

LEI N° 5.843, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doencas Raras e seus Familiares.

(Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 768/2025, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares no Município de Ibitinga.

Art. 2º A política instituída por esta lei será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pessoas com doenças raras e de familiares, e terá como obietivo:

- I Reduzir a incapacidade causada por essas doenças;
- II Elaborar a linha de cuidados às pessoas com doenças raras;
- III Promover o exame para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- IV Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença rara, para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- V Desenvolver cursos de qualificação para os profissionais da rede pública e programas de estágios em serviços especializados destinados às doenças raras;
- VI Estabelecer uma rede de apoio psicológico aos pacientes e aos seus familiares;
- VII Otimizar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações de pessoas com doenças raras;
- VIII Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras;
- IX Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre doenças raras, especialmente sobre os sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento;
- X Melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação.

Art. 3º As campanhas de esclarecimento poderão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

- I Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;
- II Criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA





- III Campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- IV Divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento.

Art. 4º No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 22 de setembro de 2025.

ALINE COSTA VIZOTTO Diretora de Atos Oficiais







